

**PROJETO DE LEI N° 2024.**  
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Define entre as prioridades da administração pública o fornecimento de gás, água e energia elétrica para instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas nas situações de emergência e nos estados de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as instituições e entidades de abrigamento e permanência de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas entre as prioridades dos Sistemas de Proteção e Defesa Civil municipais para a garantia da continuidade do fornecimento de gás, água e energia elétrica em situações de emergência e nos estados de calamidade pública.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo será atendido mesmo nos casos de realocação dos estabelecimentos.

**§ 2º** A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município ou Distrito Federal serão consideradas suficientes para o estabelecimento da prioridade mencionada no caput deste artigo.

**§ 3º** Nos casos de suspensão temporária do fornecimento dos serviços essenciais mencionados no caput, em decorrência de emergência ou calamidade pública, o poder público municipal garantirá o fornecimento dos mesmos, ainda que demande a contratação de serviços e equipamentos de terceiros privados.

**Art. 2º** Caberá ao Sistema de Proteção e Defesa Civil municipal incluir em seus planos de contingenciamento e prevenção as informações das



\* C D 2 4 2 7 9 2 2 6 4 0 9 0 0 \*

respectivas concessionárias de serviços, empresas fornecedoras e das instituições e entidades de abrigamento e permanência para o atendimento do previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 1º O plano deverá prever ações de contingência e procedimentos emergenciais para assegurar a continuidade dos serviços essenciais nos mencionados estabelecimentos.

§ 2º As concessionárias e fornecedoras mencionadas deverão cooperar com as autoridades municipais competentes, fornecendo suporte técnico e operacional conforme necessário.

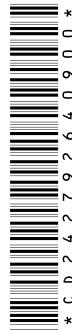
Art. 3º Caberá ao Sistema de Proteção e Defesa Civil municipal estabelecer e manter cadastro atualizado das instituições e entidades de abrigamento e permanência formalmente constituídas e reconhecidas pelas autoridades competentes, de forma a garantir a implementação efetiva das disposições desta Lei.

§ 1º O cadastro deverá ser revisado periodicamente e disponibilizado para consulta pública em meio digital, garantindo transparência e acessibilidade.

§ 2º As instituições e entidades abrangidas por esta Lei deverão colaborar com a Defesa Civil municipal, fornecendo as informações necessárias para a manutenção do cadastro atualizado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos municípios, suplementadas se necessário, e por meio de aportes financeiros do Estado e União.

Art. 5º União, Estados, municípios e Distrito Federal regulamentarão a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo as garantias orçamentárias e financeiras e os procedimentos administrativos para a sua execução.



\* C D 2 4 2 7 9 2 6 4 0 9 0 0 \*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar que as instituições e entidades de abrigamento e permanência de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas sejam incluídas entre as prioridades na continuidade do fornecimento de serviços essenciais como gás, água e energia elétrica em situações de emergência e nos estados de calamidade pública. A aprovação desta lei é fundamental por diversos motivos, que envolvem argumentos sociais.

As instituições mencionadas no projeto de lei abrigam pessoas que são especialmente vulneráveis e necessitam de cuidados contínuos. Crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas são grupos que dependem de um ambiente estável e seguro para seu bem-estar e desenvolvimento. A garantia de fornecimento ininterrupto de serviços essenciais como água, gás e energia elétrica é crucial para a manutenção de condições adequadas de vida e saúde nesses abrigos.

Muitos dos indivíduos abrigados nessas instituições necessitam de cuidados médicos constantes e acesso a medicamentos que precisam ser armazenados em condições específicas, como refrigeração. A falta de energia elétrica pode comprometer seriamente a saúde desses indivíduos. Garantir a continuidade desses serviços é uma questão de respeito aos direitos humanos e de preservação da vida.



\* C D 2 4 2 7 9 2 6 4 0 9 0 0 \*

Situações de emergência e estados de calamidade pública já são, por si, extremamente estressantes. Para pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, como os residentes dessas instituições, a falta de serviços básicos pode agravar ainda mais o sofrimento psicológico e emocional. A garantia de fornecimento contínuo de água, gás e energia ajuda a minimizar o impacto psicológico dessas situações adversas, assim como garantir o atendimento adequado pelas equipes das instituições, igualmente pressionadas pelas condições adversas.

A implementação de um plano integrado de contingência, como previsto no projeto de lei, aumenta a eficiência da resposta a emergências e calamidades públicas. Ao estabelecer claramente as prioridades e os procedimentos para garantir a continuidade dos serviços essenciais, as autoridades públicas e concessionárias de serviços podem atuar de maneira mais coordenada e eficaz, reduzindo os custos e o tempo de resposta.

A interrupção dos serviços essenciais pode levar a danos significativos às infraestruturas das instituições e ao aumento de custos futuros para reparação e recuperação. Por exemplo, a falta de água e energia pode danificar equipamentos médicos caros e outros recursos vitais para a manutenção futura dos serviços prestados pelas instituições e entidades. Garantir a continuidade dos serviços ajuda a prevenir esses danos e os custos associados.

As despesas decorrentes da execução desta lei, embora representem um custo imediato, representam, na verdade, investimento público na proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Além de atender a uma obrigação moral e social, tal investimento contribui para a estabilidade social e



\* C D 2 4 2 7 9 2 6 4 0 9 0 0 \*

para a redução de despesas de emergência e de saúde pública de curto e médio prazos.

A aprovação desta lei é um passo essencial para assegurar que as instituições e entidades que cuidam dos membros mais vulneráveis da nossa sociedade estejam preparadas para enfrentar situações de emergência e calamidades públicas com a segurança e dignidade necessárias. Ao garantir a continuidade dos serviços essenciais, estamos protegendo não apenas a saúde e o bem-estar dessas pessoas, mas também promovendo uma resposta eficaz e eficiente às emergências públicas.

O compromisso do poder público com a proteção dos direitos dos mais vulneráveis é reafirmado por meio desta lei, que estabelece um marco importante para a gestão humana das emergências e calamidades públicas. Portanto, urge a aprovação deste projeto de lei, em benefício das pessoas que mais necessitam da atuação preventiva do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER  
PT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242792640900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



\* C D 2 4 2 7 9 2 2 6 4 0 9 0 0 \*